

TRANSBRAGA LTDA

LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DE PERÍCIA PRÉVIA

Processo nº: 5846242-67.2024.8.09.0021

Caçu - Vara Cível

Juíza – Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Sumário

1. Glossário
2. Considerações iniciais
3. Pedido: deferimento recuperação judicial
4. Créditos sujeitos a recuperação judicial
5. Créditos não sujeitos a recuperação judicial
6. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial
7. Análise contábil e financeira
8. Verificação dos requisitos para propositura do pedido de recuperação judicial
9. Considerações finais e conclusão

1. Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

RMA – Relatório Mensal de Atividades

Requerente – Transbraga Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

2. Considerações iniciais

O objetivo do presente laudo técnico é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por TRANSBRAGA LTDA, perante o juízo da Vara Cível de Caçu.

A r. decisão da mov. 11, a qual nomeou este profissional, determinou a realização de perícia prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial. O fato é que a perícia deve ser inferida como consequência lógica de requisito legal estabelecido como condição para o deferimento do seu processamento, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela empresa devedora.

A análise pericial realizada baseia-se em:

- Documentação apresentada pela TRANSBRAGA nos autos de recuperação judicial e diretamente ao profissional, caso necessária complementação.
- Informações operacionais prestadas pela empresa, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial.

Os indicadores apresentados nesse laudo são baseados em dados contábeis, financeiros e operacionais fornecidos pela TRANSBRAGA que são tidos como fidedignos (sujeitos às penas do art. 171 da LRE), os quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria, de forma que esse profissional, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão ou que as informações prestadas pela empresa estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

No presente laudo será utilizada a seguinte legenda para especificação do atendimento de determinados requisitos:

Atendido	
Parcialmente atendido	
Não atendido	

3. Pedido: deferimento do processamento da recuperação judicial

Na data de 03/09/2024, a empresa TRANSBRAGA LTDA ajuizou pedido de recuperação judicial, no qual descreveu a atividade produtora, principais locais de atuação e causas que levaram ao ajuizamento da recuperação. Indicou a sede empresarial instalada na cidade de Caçu-GO, onde constitui-se como principal estabelecimento e centro de decisão de todas as atividades desenvolvidas pela empresa, que iniciou as atividades em 2016, conforme certidão simplificada da JUCEG.

Conforme narrado na petição inicial, a chegada da pandemia da COVID-19 e as consequências dela decorrentes afetaram o setor agrícola no país, influenciando, por consequência, o quantitativo de transportes de leite in natura, grãos e bovinos, principais serviços prestados pela requerente.

Com a redução nos contratos de transporte e o prolongamento dos prazos dos recebimentos futuros, a empresa buscou linhas de crédito com instituições financeiras para cumprir compromissos salariais e administrativos, e manter atualizados os financiamentos dos veículos da frota.

Dessa feita, em meio a este cenário, embora a requerente tenha mantido suas operações, o pedido de recuperação judicial significa, para a empresa, a proteção legal contra a falência, ao passo em que lhes será possibilitado reorganizar suas operações e reestruturar seu passivo atual.

Ou seja, uma vez que a requerente está vivenciando a gradativa retomada da atividade, por meio do pedido recuperacional, busca sua reestruturação econômica para que consiga soerguer-se da crise econômico-financeira decorrida da COVID-19, bem como dos financiamentos adquiridos.

4. Créditos sujeitos à recuperação judicial

A relação de credores sujeitos à recuperação judicial foi assim apresentada pela devedora:

Relação de credores apresentada - art. 51, III da Lei 11.101/2005	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR
Trabalhista	-
Real	-
Quirografário	R\$ 4.009.764,80
Microempresa	-
TOTAL GERAL (R\$)	R\$ 4.009.764,80

5. Créditos não sujeitos à recuperação judicial

Com base na documentação carreada com a inicial, esse profissional constatou que há pendências tributárias relativas ao PIS, COFINS, IRPJ, DCTF, parcelamento do Simples Nacional e TFL - Taxa de Licença de Funcionamento municipal, que foram apurados por meio dos documentos apresentados e que constituem os créditos que não estariam sujeitos aos efeitos do pedido recuperacional, esse no montante aproximado de R\$ 30.000,00 na data do ajuizamento.

6. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial

A requerente está formalmente constituída em Caçu-GO, de onde partem as decisões operacionais, administrativas, financeiras e estratégicas das empresas, de modo que o foro da comarca de Caçu é o competente para processar o pedido de recuperação judicial formulado pela empresa devedora.

7. Exame contábil e financeiro

Tendo como base os documentos apresentados e com o fim de apurar o indicador de insolvência que revele a necessidade de recuperação financeira, esse profissional elaborou o **Termômetro de Kanitz (TK)**.

O **Termômetro de Kanitz (TK)** é um instrumento utilizado para prever a possibilidade de falência de empresas. Com os indicadores do Termômetro de Kanitz, é possível apurar se determinada empresa tem possibilidade ou não de falir, principalmente a curto prazo. Esse instrumento é um **termômetro de insolvência**, e a apuração do indicador é feita com base na utilização da seguinte fórmula:

- **Fórmula financeira do termômetro de Kanitz:**

$$TK = (0,05 \times \text{Rentabilidade do Patrimônio} + 1,65 \times \text{Liquidez Geral} + 3,55 \times \text{Liquidez Seca}) - (1,06 \times \text{Liquidez Corrente} + 0,33 \times \text{Grau de Endividamento})$$

Na fórmula, os números **0,05, 1,65, 3,55, 1,06 e 0,33** são os pesos constantes que devem multiplicar os índices.

E os índices são os seguintes:

Rentabilidade do Patrimônio = Lucro Líquido dividido pelo Patrimônio Líquido;

Liquidez Geral = somatório do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante, dividido pelo somatório do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante;

Liquidez Seca = valor do Ativo Circulante menos o valor dos Estoques, dividido pelo Passivo Circulante;

Liquidez Corrente = valor do Ativo Circulante dividido pelo valor do Passivo Circulante;

Grau de Endividamento = somatório do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante, dividido pelo Patrimônio Líquido.

Pois bem.

Se o resultado do TK se situar **abaixo de -3**, o indicador demonstra que a empresa se encontra numa situação de insolvência que poderá culminar na falência. E evidentemente que, quanto menor este índice, mais próximo da falência estará a empresa.

Do mesmo modo, se a empresa se encontrar, em relação ao termômetro, com um valor do TK acima de zero, o indicador demonstra que ela está solvente e financeiramente saudável, sobretudo à medida que o indicador aumenta.

Em resumo, os valores do indicador TK revelam o seguinte:

Critérios de Análise do TK

De 0 a 7 = Solvente (Empresa Saudável)

De 0 a -3 Pré - Insolvência (Penumbra)

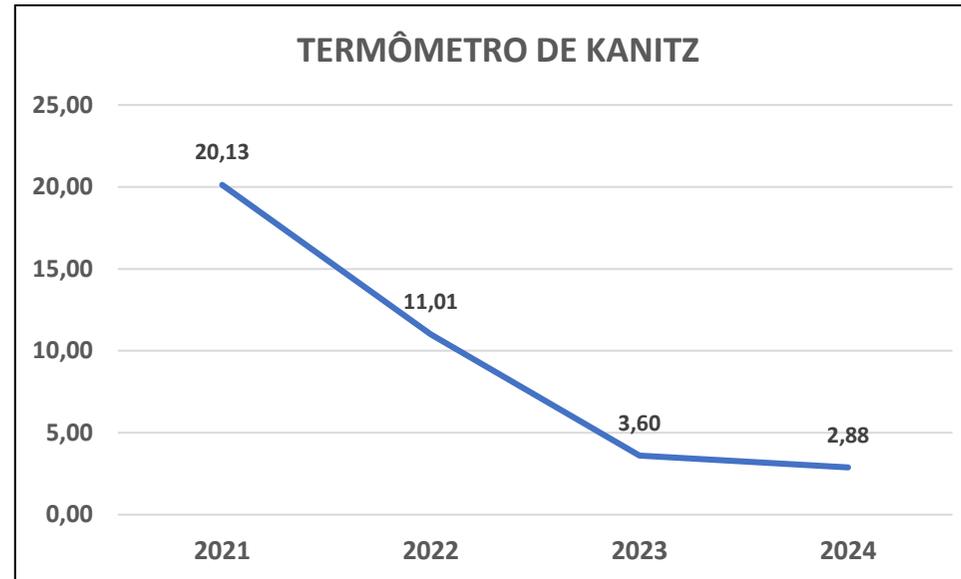
De -3 a -7 Insolvência (Falência)

Feitas as considerações técnicas, a seguir esse administrador revela a apuração científica dos valores do Termômetro de Kanitz da empresa requerente nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 (parcialmente), tudo com base nos números extraídos a partir dos demonstrativos apresentados com a inicial.

TERMÔMETRO DE KANITZ TRANSBRAGA LTDA						
1 - INDICADORES:						
		FÓRMULA	2021	2022	2023	2024
RPL =>	RENTAB. P. LÍQUIDO =>	LUCRO LÍQUIDO / P. LÍQUIDO	0,13	0,66	0,83	0,11
LG =>	LIQUIDEZ GERAL =>	AC + ANC / PC + PNC	0,96	0,94	0,83	0,78
LS =>	LIQUIDEZ SECA =>	ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUES / PASSIVO CIRCULANTE	4,14	1,44	0,12	0,05
LC =>	LIQUIDEZ CORRENTE =>	ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE	4,14	1,44	0,12	0,05
GE =>	GRAU DE END. =>	PC + PNC. / P. LÍQUIDO	-24,91	-17,68	-5,74	-4,46
TERMÔMETRO KANITZ - TK		TK = ((0,05 * RPL + 1,65 * LG + 3,55 * LS) - (1,06 * LC + 0,33 * GE))	20,13	11,01	3,60	2,88

Conforme se demonstra, pode se constatar que o resultado do TK no período está acima de zero, o que, a princípio, no presente caso, poderia se considerar que a empresa está na faixa de solvência, ou seja, com baixo risco de falência.

No entanto, analisando a evolução dos resultados, nota-se que a o grau de solvência diminui de forma acentuada no período de 2021 a meados de 2024 (demonstrativos até julho), situação que demonstra cientificamente que a empresa está em fase de pré-insolvência, conforme demonstra o gráfico seguinte:



8. Verificação dos requisitos para propositura do pedido de recuperação judicial

No quadro seguinte esse profissional apresenta o cumprimento dos requisitos para a propositura da ação e deferimento do processamento.

REQUISITOS GERAIS		
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.		Comprovou que está constituído sob a forma de sociedade empresária limitada, conforme certidão simplificada emitida em 30/08/2024.
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.		A sede empresarial e o centro de negócios e faturamento está localizado em Caçu, Rua EUTER PURCENA GUIMARAES, Nº 865, SALA 01;QUADRA 4;LOTE 12, CONJUNTO ARCO IRIS II, CEP 75813-000. Este fato leva à conclusão que o Juízo competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial é a Comarca de Caçu - GO
Exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente		Data de abertura 11/10/2016

continua

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005		
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;		Foi apresentada certidão negativa cível que abrange fases de cumprimento, execuções, execuções fiscais, falências, concordatas e recuperações judiciais em andamento emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
II - Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação;		
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;		
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.		Não foi apresentada certidão relativa a ações cíveis e criminais, distribuídas pela Justiça Estadual de Goiás e Federal em nome de Wemerson Braga de Sousa.

Esse profissional não localizou as certidões cíveis e criminais em nome do sócio WEMERSON BRAGA DE SOUSA, sendo recomendada a apresentação desses documentos para o deferimento do processamento da recuperação judicial conforme preconiza o art. 48, inciso IV, da Lei 11.101/05.

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005		
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO
I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.		A Requerente apresentou de forma simples que a crise teve origem na pandemia da COVID-19, expos sem apresentar dados e pesquisas que houve regressão do mercado do agronegócio na safra de 2023/2024, o que teria ocasionado perda de contratos e desencadeado endividamento com a captação de recursos do mercado financeiro.
II - As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável:		BALANÇO PATRIMONIAL (BP) DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC) DIÁRIO RAZÃO
A - Balanço Patrimonial;		2021, 2022, 2023 e janeiro a julho 2024
B - Demonstração de resultados acumulados;		2021, 2022, 2023 e janeiro a julho 2024
C - Demonstração do resultado desde o último exercício social;		2021, 2022, 2023 e janeiro a julho 2024
D - Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;		2021, 2022, 2023 e janeiro a julho 2024 Sem projeção faturamento.
E - Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		Empresa apresenta apenas um CNPJ, não é grupo de fato nem direito. Deseja incluir o proprietário por litisconsórcio pede por deferimento do grupo economico.

O relatório gerencial de fluxo de caixa não apresenta projeção, e esse fato impede uma análise sobre a continuidade das atividades empresárias e bem como a valoração dos seus recebíveis, não sendo possível mensurar quais contratos estão vigentes e quais são os valores a receber.

A letra E, do inciso II, solicita descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. Esse profissional constatou que a proponente pugnou para que a recuperação judicial seja deferida em modo litisconsórcio com o sócio proprietário WEMERSON, alegando constituição de grupo por direito.

Pois bem.

A lei nº 14.112/2020, atualização da Lei de Recuperação Judicial 11.101/2005, possibilitou a recuperação judicial de pessoa física, desde que seja produtor rural independente que desenvolve suas atividades como pessoa física, com determinadas condições, de modo que não se faz necessário o registro perante a junta comercial para entrar com pedido de recuperação judicial, bastando apenas que a pessoa física comprove o exercício da sua atividade rural por pelo menos dois anos.

Não é o caso da atividade desenvolvida por TRANSBRAGA, todavia. Embora esteja relacionada ao agronegócio e sujeita às oscilações mercadológicas desse segmento, a empresa tem como objeto social os **SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS**, e esse serviço não se assemelha ao de produtor rural.

Desse modo, o parecer desse profissional é pelo indeferimento do pedido para que a recuperação judicial seja deferida em modo de litisconsórcio com o sócio proprietário WEMERSON.

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005		
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO
III - Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		Classe Quirografária R\$ 4.009.764,80
IV – Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		Foi apresentada ficha de funcionários com descrição dos dados pessoais, função e valor de remuneração. Não foi apresentado valores a vencer.
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		Contrato Social Certidão Simplificada
VI – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		Relação de bens particulares e declaração de hipossuficiência de renda.
VII – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Bradesco Agência: 0626 Conta: 1635-7 CEF Agência: 4734 Op: 003 Conta: 677-3
VIII – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		Certidão negativa de protesto - Registro de imóveis de Caçu SPC Brasil - Registro de pendências com BANCO VOLKSWAGEN S/A
IX – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;		Não foi apresentada relação de ações judiciais e a Certidão da Justiça do Trabalho consta negativa.
X - Relatório detalhado do passivo fiscal		CND - Estado de Goiás - Negativa CND - Prefeitura Municipal de Caçu - Positiva CND - Justiça do Trabalho - Negativa Pendências relativas ao PIS, COFINS, IRPJ, DCTF e parcelamento do Simples Nacional

Não consta credores trabalhistas na relação apresentada. Não foi apontado nenhum valor pendente de pagamento da folha salarial.

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005		
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO
XI - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.		<p>CRV - Frota Transbraga, composta por 9 (nove) veículos: Uma composição carreta bitrem, composto pelos: CAMINHAO TRATOR, M.BENZ/LS 1938, placas ASB4B77, branco, 2003/2003; SEMI-REBOQUE, SR/RANDON SR CA, placas API1F01, cinza, 2007/2008; SEMI-REBOQUE, SR/RANDON SR CA, Placas API1E17, cinza, 2007/2008.</p> <p>Uma composição carreta rodocaçamba 9 eixos, composto pelos: CAMINHAO TRATOR, VW/29.530 MTM 6X4, placas SDC8D05, branco, 2023/2023; SEMI-REBOQUE, SR/FACCHINI SRF 2CB, placas SDC8I05, preto, 2023/2024; SEMI-REBOQUE, SR/FACCHINI SRF 2CB, placas SDC8J15, preto, 2023/2024; ESPECIAL REBOQUE, R/FACCHINI RF DL, placas SDC9E65, preto, 2023/2024.</p> <p>Uma composição carreta boiadeira, composto pelo: CAMINHAO TRATOR, M.BENZ 1938 S, placas NFD0I87, branco, 2004/2004; Uma reboque, Vilaço, placas SDB-2C34, preta, 2022/2023.</p> <p>- CARGA CAMINHAO, VW/17.320 CNC, placas OGH9G89, branco, 2011/2012;</p> <p>- CARGA CAMINHAO, VW/17.330 CRC 4X2, placas RBZ0F04, branco, 2020/2021;</p> <p>- CARGA CAMINHAO, VW/17.330 CRC 4X2, placas RCE6C86, branco, 2021/2022;</p> <p>- CARGA CAMINHAO, VW/24.330 CRC 6X2, placas SCC5E57, branco, 2022/2023;</p> <p>- CARGA CAMINHAO, VW/24.280 CRM 6X2, placas SCO4B71, branco, 2022/2023;</p> <p>- CARGA CAMINHAO, VW/24.280 CRM 6X2, placas SCP7C77, branco, 2022/2023.</p>

9. Perspectivas de mercado

Conforme já citado no tópico anterior, não foi apresentada uma projeção de fluxo de caixa e nem os contratos vigentes ou em negociação. Toda a documentação apresentada na inicial reflete apenas os fatos contábeis e financeiros passados até o mês de julho de 2024.

Para melhor vislumbre da real possibilidade de soerguimento a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, é de importância crucial a apresentação das perspectivas de mercado e do detalhamento dos contratos vigentes.

10. Considerações finais e conclusão

Da análise das informações e dos documentos a que teve acesso para elaboração do presente Laudo de Constatação Prévia, visando cumprir as determinações contidas na r. decisão da mov. 11, esse profissional pôde concluir e opinar que:

- a. A empresa encontra-se em normal funcionamento.**
- b. O juízo competente para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º, LRE, é o juízo da Comarca de Caçu-GO, tendo em vista que o núcleo decisório da empresa está situado no município de Caçu-GO, bem como seus colaboradores, e a empresa atendeu aos requisitos legais para seu deferimento.**
- c. Os valores do Termômetro de Kanitz (TK) demonstraram que a empresa está em estado de pré-insolvência, tendo em vista que houve declínio acentuado do indicador de solvência TK no período de 2021 a 2024, prevendo atingir o grau de insolvência nos próximos meses, caso não seja implementada medida concreta de gestão e contingência do passivo empresarial.**

- d. Por fim, sem prejuízo da posterior apresentação dos documentos obrigatórios remanescentes, conforme o mapa de documentos constante e os detalhes estabelecidos neste laudo, esse administrador opina pelo deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa requerente, nos termos em que fora formulado, mas pelo indeferimento do pedido para que a recuperação judicial seja deferida em modo de litisconsórcio com o sócio proprietário WEMERSON BRAGA DE SOUSA tendo em vista que não se trata de produtor rural.**
- e. Por fim, opina pela apresentação dos documentos obrigatórios remanescentes do art. 48, inciso IV, do sócio WEMERSON BRAGA DE SOUSA (certidões cíveis e criminais).**

Goiânia, Goiás, 14 de outubro de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Administrador